

Fls.

Processo: 0000717-45.2019.8.19.0065

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA
Representante Legal: MÁRCIO LEAL DE OLIVEIRA
Escritório de Advocacia: MUBARAK SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Intimado: CELER COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 10/02/2021

Decisão

I - Fl. 3.489 - Requerente - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA - Defiro o pedido de habilitação nos autos. Anote-se o novo patrocínio constituído pela requerente.

II - Fls. 3.622/3.626 - Ofício da 23ª Câmara Cível - Ciente da decisão proferida, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a contagem do prazo do stay period ocorra em dias corridos. Cumpra-se. Determino que a serventia certifique o período de prorrogação do prazo do stay period na forma determinada pela i. Segunda Instância, no prazo de 48 horas, voltando conclusos com a máxima urgência. Intimem-se todos. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como ao AJ, na forma do artigo 76, parágrafo único da lei 11.101/2005.

III - Fls. 3.628/3.629 - Requerente - EXPLORER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO,- Diga a recuperanda, no prazo de 24 horas, acerca do pedido de substituição processual. Após, intime-se o AJ, bem como o Ministério Público para a devida manifestação, no prazo sucessivo de 24 horas. Atente-se ao rigoroso cumprimento do prazo ante a proximidade da primeira AGC.

IV - Fls. 2579/2586 - Embargos de Declaração aforados por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

Tratam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS manejados por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, sob alegação omissão e contrariedade no comando judicial de fls. 2220/2221, eis que determinou o desentranhamento do petítório de fls. 1364/1366 por entender que o mesmo tratava-se de pedido de habilitação de crédito, quando em verdade tratava-se de manifestação quanto ao cumprimento do comando judicial de fls. 857/860.

Os embargos declaratórios foram manejados tempestivamente (fl. 2825).

Manifestação da Embargada às fls. 3171/3177 não se opondo quanto ao pedido de juntada aos autos do petítório informando acerca do cumprimento do comando judicial de fls. 857/860.

Manifestação do AJ às fls. 3266/3270 não se opondo quanto ao pedido de juntada aos autos do petítório do embargante comunicando o cumprimento do comando judicial de fls. 857/860.

Embora devidamente intimado (fl. 3167), não houve manifestação do Ministério Público quanto ao Embargos manejados, conforme certidão cartorária de fl. 3697.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos interpostos, eis que tempestivos.

É cediço que os embargos declaratórios visam sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em comando judicial proferido.

Em análise dos autos, verifico assistir razão ao embargante. No petítório de fls. 1364/1366, o embargante comunica o cumprimento do comando judicial de fls. 857/860, no que tange à manutenção do contrato de plano de saúde se reservando no direito de suspender o serviço em caso de inadimplemento das prestações vincendas, nos exatos termos da decisão proferida.

Isto posto, recebo e dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão e contrariedade existente na decisão de fls. 2220/2221, determinando novamente a juntada nestes autos do petítório de fls. 1364/1366 que gerou a distribuição do pedido de habilitação de nº 0000660-90.2020.8.19.0065.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000660-90.2020.8.19.0065.

Intimem-se.

VI - Fls. 2591/2593 - Requerente - BANCO BRADESCO S/A.

Trata-se de pedido de intimação da recuperanda para depósito da quantia de R\$ 289.205,96, em razão da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (0028736-62.2019.8.19.0000), a qual indeferiu o pedido de liberação da trava bancária do Banco Bradesco S/A, referente à conta corrente nº 0000026-4, Agência 3388, pedido este outrora deferido nesta instância de origem, conforme decisão de fls. 857/860.

Manifestação da recuperanda, às fls. 3171/3177, aduzindo que interpôs Recurso Especial em face do v. Acórdão que reformou a decisão agravada, pugnando pois pela manutenção da mesma, enquanto não julgado o Recurso Especial manejado.

Manifestação do AJ às fls. 3266/3270, pugnando pelo aguardo do julgamento do Recurso Especial manejado pela recuperanda.

Embora devidamente intimado (fl. 3167), não houve manifestação do Ministério Público quanto ao referido pleito, conforme certidão cartorária de fl. 3697.

Em relação ao requerimento apresentado pelo Bradesco S/A às fls. 2591/2593, o qual apresentou a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento de nº 0028736-62.2019.8.19.0000, às fls. 2594/2601, compreende este juízo pela necessidade imperiosa de acolhimento da manifestação do A.J, às fls. 3266/3270, no sentido de se aguardar o trânsito em julgado do referido recurso em comento, o qual se encontra pendente de recurso especial. Assim se entende diante da análise detida dos termos proferidos no bojo das decisões exaradas no citado Agravo de Instrumento. Vejamos.

A decisão final proferida no bojo do referido recurso assim dispõe: ... "o voto é pelo PROVIMENTO DO RECURSO, reformando-se a d. decisão ora recorrida para indeferir o pedido de liberação da trava bancária do Banco Bradesco S/A, referente à conta corrente nº 0000026-4, Agência 3388, no montante de R\$289.205,96 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos), com os respectivos acréscimos legais."

Porém, considerando que o Bradesco S/A manejou o recurso em epígrafe apenas após a liberação da trava bancária, também entendeu o mui ilustre Relator do dito recurso que "Some-se a todas essas considerações o fato de que, sendo a Agravada sociedade em recuperação judicial, muito provavelmente não conseguiria arcar com o pagamento da caução, sendo incontroverso que já gastou os valores que lhe haviam sido liberados; nesse sentido, a determinação da prestação de caução, ainda mais se revestida da cominação de astreintes, apenas contribuiria para um superior endividamento da Agravada, o que contraria a utilidade prática buscada por seus credores no âmbito de sua recuperação judicial".

Assim, em integral deferência às fundamentações acima transcritas da superior instância, impõe-se o acatamento da prudente sugestão do AJ de fls. 3266/3270, a fim de não se inviabilizar no presente momento processual o regular trâmite da presente recuperação judicial, às vésperas da realização das AGC's.

Diante de todo o exposto, acompanhe o cartório o andamento processual do citado Recurso Especial, por sua Chefe de Serventia, juntando-se aos autos, bem como certifique acerca das decisões a serem proferidas no Recurso Especial interposto. Controle-se rigorosamente o cumprimento.

Intimem-se.

VII - Fl. 2626 - Requerente MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A.

Trata-se de pedido de substituição processual apresentado por MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A.

Manifestação da recuperanda às fls. 3171/3177 exarando ciência quanto à cessão de créditos ocorrida entre o credor original (Banco Itaú) e Montblanc.

Manifestação do AJ às fls. 3266/3270 comunicando que realizará a devida substituição na relação de credores, destacando que o credor originário é o Banco Itaú que o cedeu a MONTBLAC, que por sua vez o cedeu a EXPLORER.

Embora devidamente intimado (fl. 3167), não houve manifestação do Ministério Público quanto ao referido pleito, conforme certidão cartorária de fl. 3697.

DECIDO.

Inicialmente, no intuito de evitar confusão processual, mister ressaltar que o credor originário da recuperanda é o BANCO ITAÚ S/A que havia cedido seus créditos a empresa MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A (fls. 2627/2628), que por sua vez realizou em seguida cessão do referido crédito a EXPLORER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO (fls. 3221/3224).

Considerando a juntada nos autos da documentação comprobatória de cessão de créditos (fls. 3221/3224), DEFIRO a substituição processual na forma requerida em fl. 3220. Anote-se onde couber, atentando-se, também, quanto à nova representação processual. Intimem-se.

Intime-se o AJ para que providencie a devida substituição junto à Relação de Credores.

VIII - Certifique a serventia se o AJ foi devidamente intimado acerca do comando judicial de fls. 3309/3320.

IX - Junte-se o petitório constante no sistema DCP.

X - Fl. 3677 - Defiro - Diligencie a serventia.

XI - CHAMO O FEITO À ORDEM - Quanto ao item VI da decisão de fls. 3309/3320, atente a serventia para a correta e necessária intimação de todos os interessados acerca da referida decisão, fundamentalmente em se tratando de tributo federal. Intime-se notadamente a UNIÃO por meio de seus órgãos de representação a fim de que esta tome ciência efetiva da decisão proferida. Cumpra-se pela Chefe de Serventia, certificando-se nos autos.

XII - Mais uma vez, atente a serventia para o fiel cumprimento dos comandos judiciais exarados, fundamentalmente quanto aos prazos fixados, posto tratar-se de processo de Recuperação Judicial.

Vassouras, 19/02/2021.

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **418B.6ZPV.GHHT.ZPV2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos